



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 231/2026

Projeto de Lei do Executivo 17/2026

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a atletas do Município de Mantenópolis/ES selecionados para avaliações técnicas em clube esportivos profissional, e dá outras providências.

**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕES SOBRE A
CONCESSÃO DE AUXÍLIO A ATLETAS DO MUNICÍPIO
SELECIONADOS PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA EM
CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA
LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. REFLEXOS
ADMINISTRATIVOS. REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS.
PONIÃO: PELA LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a atletas do Município de Mantenópolis/ES selecionados para avaliações técnicas em clubes esportivos profissional, e dá outras providências

Nessa perspectiva, o presente parecer jurídico tem por finalidade primordial examinar a constitucionalidade, a legalidade, a adequação da técnica legislativa e a conformidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico Pátrio, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstracto*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Encontra-se adequado o pedido de trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe a instituição de um auxílio financeiro destinado a atletas locais que sejam selecionados para avaliações técnicas em clubes esportivos profissional. Tal auxílio, de caráter indenizatório, tem por escopo ressarcir despesas com transporte, alimentação e hospedagem, estabelecendo-se um teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, com a ressalva de que o valor não poderá exceder o custo efetivamente incorrido, com interstício de pelo menos seis meses de uma avaliação para outra.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Para a elegibilidade ao benefício, o projeto de lei delineia critérios objetivos, quais sejam, a comprovação de residência do atleta no município de Mantenópolis/ES, a aferição de renda familiar mensal compatível com os limites estabelecidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e estar regularmente inscrito e a apresentação de convocação formal para avaliação em clube profissional. A concessão do auxílio, será precedida de análise administrativa individualizada, mediante o devido requerimento e a apresentação da documentação pertinente.

Complementarmente, a minuta legislativa prevê a obrigação de prestação de contas por parte do beneficiário, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias corridos após o término da viagem, mediante a entrega de relatório detalhado das despesas e dos respectivos comprovantes. O descumprimento das normas estabelecidas sujeitará o infrator à devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados, bem como ao impedimento de acesso a futuros auxílios e à aplicação de outras sanções cabíveis.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo ressalta que as despesas decorrentes da implementação da norma serão custeadas por dotações orçamentárias já alocadas à Secretaria Executiva Municipal de Esportes e Lazer, afastando, assim, a premissa de impacto financeiro adicional ao erário municipal. O Chefe do Poder Executivo Municipal figura como autoridade competente para regulamentar a matéria por meio de decreto.

A análise de conformidade do Projeto de Lei nº 016/2026 com o ordenamento jurídico exige a ponderação de diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Em primeiro plano, a competência legislativa municipal para legislar sobre matéria desportiva, incluindo a instituição de auxílios a atletas, encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

fomento às práticas desportivas, inclusive o de alto rendimento, é um dever do Estado, conforme dispõe o art. 217 da Carta Magna, autorizando a destinação de recursos públicos para tal fim.

No que concerne à natureza do auxílio proposto, a sua qualificação como indenizatória, voltada à cobertura de despesas específicas de transporte, alimentação e hospedagem, mostra-se compatível com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade e a razoabilidade, desde que tais custos sejam devidamente comprovados e limitados ao estritamente necessário. A previsão de prestação de contas, inserida no projeto, corrobora a transparência e o controle na gestão dos recursos públicos.

A justificativa de que as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias já existentes na Secretaria Executiva Municipal de Esportes e Lazer é de suma importância para a avaliação do impacto financeiro. Tal disposição, se concretizada, atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em particular no que tange à vedação de criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio. O art. 18 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que tais despesas devem ser incluídas nas dotações correntes do orçamento.

A exigência de comprovação de renda familiar mensal compatível com os limites estabelecidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e estar regularmente inscrito, configuram critérios de seleção que visam direcionar o benefício a atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, alinhando-se à função social do esporte como vetor de inclusão.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a clareza na delimitação dos beneficiários, dos requisitos, do valor do auxílio, das condições para sua concessão e das obrigações impostas ao beneficiário, assim como das sanções aplicáveis em caso de descumprimento, são elementos fundamentais para a segurança jurídica e a efetiva





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

aplicabilidade da norma. A autorização para a regulamentação por decreto, conforme previsto no texto, constitui um procedimento usual e adequado para o detalhamento dos aspectos operacionais da lei.

O Projeto de Lei nº 017/2026, após análise, revela-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais pertinentes. Sua proposição encontra guarida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e no dever estatal de incentivo ao desporto, consoante art. 217 da Norma Maior.

A natureza indenizatória do auxílio financeiro, atrelada à exigência de prestação de contas, alinha-se aos princípios da administração pública, notadamente a legalidade e a razoabilidade. Ademais, a alegação de que as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias preexistentes na Secretaria Executiva Municipal de Esportes e Lazer, conforme informado, é primordial para o acatamento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, prevenindo a instituição de encargos financeiros não previstos.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição exhibe clareza na definição de seus beneficiários, requisitos, montante do auxílio e sanções aplicáveis, prevendo, ainda, a devida regulamentação por decreto.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 29 de abril de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 29/04/2026 16:37

Checksum: **440860777E924DE7A672697E4426EA77EC058F877BF17AAAB5830AC165C01DE4**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.